AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.506 - RS (2019/0137124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		LEANDER BELIZARIO DA SILVA - RS075056
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DOS REIS
ADVOGADOS	:	ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
		PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.*
> *1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno do cumprimento de sentença, na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exeqüenda ou, caso haja divergência entre as parte, mediante laudo contábil, mas não da expertise pretendida.*
> *2. Ressalte-se que a matéria em discussão é preponderantemente de direito, afeta a possibilidade de revisar benefício previdenciário, em consonância com o sistema jurídico vigente, cujo cálculo apresentado deve atender ao decidido na causa, sendo que eventual impugnação específica quanto a alguma das parcelas daquele poderá ser apurada por Contador Judicial.*
> *3. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. Atendimento a orientação dominante do STJ quanto ao tema em discussão. Negado provimento ao agravo de instrumento." (e-STJ, fl. 146)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 369, 464 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, arts. 1º, 7º, 9º, 18, 19, 21 e 31 da Lei Complementar 109/2001, art. 5º do Decreto 806/1969 e divergência jurisprudencial sustentando, em síntese, (a) que a realização de prova pericial não poderia ser indeferida sob o argumento de que a matéria de direito restou decidida por sentença e que caberia apenas a aferição de valores em sede de cumprimento de sentença, sob pena de

cerceamento de defesa, (b) que se trata de entidade fechada de previdência privada com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, cuja finalidade é o pagamento de benefícios complementares, (c) que não possui receita própria, tão somente administrando os recursos provenientes de contribuição, (d) que a provisão de reservas tem previsão constitucional por meio do princípio do equilíbrio atuarial, (e) que no processo de conhecimento foi deferida a compensação entre a quantia a ser paga pelo participante a título de salário de contribuição com as parcelas que lhe foram reconhecidas e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria, (f) que não se elaboraram eventuais cálculos a serem pagos em sede de cumprimento de sentença, apesar de ter sido realizada perícia atuarial, (g) que a única forma de apuração do montante de contribuições que devem ser feitas pela parte é por meio do cálculo da diferença de reserva matemática, que exige realização de perícia atuarial para comprovar o alegado pela impugnante e a verdade processual e (h) que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a implementação de parcelas estranhas ao plano está condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 297/308.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, no recurso especial há somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso, nesse ponto, incide a Súmula Nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Com relação à suposta violação aos arts. 1º, 7º, 9º, 18, 19, 21 e 31 da Lei Complementar 109/2001 e art. 5º do Decreto 806/1969, tem-se que estes não se

encontram contemplados no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

Com relação ao suposto cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova atuarial (arts. 369 e 464 do CPC/15), a Corte de origem afirmou que se trata de cumprimento de sentença em que os parâmetros foram fixados na decisão a ser executada, de modo que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, sem que seja necessária ou pertinente a realização de prova técnica por perito atuarial, *in verbis:*

> *"Eminentes Colegas. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia atuarial.*
> *(...)*
> *De início, convém salientar que a realização da prova técnica por perito atuário tornaria o processo oneroso e demorado para as partes, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processual.*
> *Ademais, no atual estágio da causa, ou seja, na fase de cumprimento do julgado, não há qualquer razão jurídica ou mesmo interesse legítimo de ser realizada perícia atuarial e se retornar a discussão já pacificada no título executivo judicial.*

> *Ressalte-se que seria até mesmo desnecessária a liquidação de sentença por cálculo de perito judicial, quando os parâmetros fixados na decisão a ser executada possibilitam a apresentação de pronto do quantum devido, onde a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 509, §2º, do novel Código de Processo Civil, in verbis :*
> *(...)*
> *A par disso, em se tratando de apuração de valores em sede de cumprimento de sentença na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exeqüenda, descabe onerar as partes e retardar a aferição do quantum devido com a realização de perícia atuarial, cujo levantamento técnico é diverso do mero cálculo aritmético útil a solução desta fase processual.*
> *Assim, o montante condenatório é perfeitamente aferível mediante cálculo a ser elaborado pela Contadoria Forense, caso haja impugnação específica quanto a alguma das parcelas do cálculo apresentado.*
> *Ademais, no caso em exame seria concebível tão somente a realização da perícia contábil, objetivando apenas apurar o cálculo da condenação dentro dos limites estabelecidos no título executivo judicial, a fim de elucidar eventuais divergências entre os cálculos elaborados pelas partes ou pela contadoria judicial, uma vez que a demanda encontra-se em sede de cumprimento de sentença." (e-STJ, fls. 147/151)*

A modificação de entendimento lançado no v. acórdão recorrido no sentido de que a realização da perícia atuarial é desnecessária no presente caso demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.*
> ***1. Acórdão estadual que considerou desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência do laudo contábil para a elaboração de cálculos condizentes com os comandos da sentença transitada em julgado.***
> ***Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.***

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.
2. Agravo regimental desprovido.
*(AgRg no AREsp 168.304/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(AgRg no AgRg no AREsp 117.762/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE AVENTADA. SÚMULA N. 211/STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

(Súmula n. 7 do STJ).
2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(AgRg no REsp 1185925/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)*

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não

observado pela parte insurgente.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1137530/MT, Rel. Ministro ***MARCO BUZZI****, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator